

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Há um argumento, para mim, que é suficiente e decisivo, e que me basta para votar, como voto, pelo conhecimento e provimento do recurso para dar pela procedência da ação popular. **É que deve haver um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar.** Podem eles ser pessoas excelentes, mas nada indica que tenham a qualificação mínima para o desempenho dos cargos para as quais foram contemplados.

Min. Paulo Brossard - RE 167137

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, III, ambos da Constituição Federal/1988, na Lei 7.347/1985 e nos artigos 308 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Sede I - CEP 70.070-030 – Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

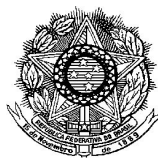
I – Do Objeto da Presente Ação

No curso das últimas semanas, divulgou-se a intenção do Chefe de Estado de nomear pessoa de fora dos quadros diplomáticos para o cargo de Embaixador brasileiro junto aos Estados Unidos da América.

Concomitantemente, dezenas de representações foram protocoladas nos serviços de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal, questionando tal intenção.

Independente da edição de ato oficial nesse sentido, e dado o histórico de nomeações de brasileiros fora do corpo diplomático, mister se dar uma interpretação objetiva para o permissivo legal (Lei n. 11.440/2006, Art. 41, Parágrafo único: *“Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País”*).

Desse modo, **não se incluirão na presente demanda eventuais considerações acerca de possível impedimento em razões de parentesco**, mas somente a definição dos critérios técnicos para enquadramento no permissivo do parágrafo único do art. 41 da Lei n. 11.440/2006, até porque tal causa de pedir já foi objeto de ações populares previamente ajuizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

II – Dos Fatos e da Causa de Pedir

Como atributo decorrente da sua soberania, é garantido aos Estados o envio de agentes diplomáticos para outras entidades da Sociedade Internacional. Sob tal perspectiva, a indicação de embaixadores pode ser considerada ato político do Chefe de Estado.

Todavia, a partir da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), consagrou-se a tendência *“no sentido de deslocamento da principal responsabilidade diplomática da figura do embaixador para a missão diplomática entendida como um todo”*¹

Desse modo, a seleção e nomeação de agentes diplomáticos é assunto de Direito Interno dos Estados e não do Direito Internacional, cabendo apenas ao Estado acreditante certificar-se que a pessoa que pretende nomear como Chefe de Missão obteve o *agrément* daquele Estado.²

Nesse prisma, a nomeação de Chefe de Missão Diplomática, mesmo tida como um ato político, deve ser balizada por limites legais. Ademais, uma rápida análise da Constituição revela que qualquer cargo de alta estatura Estatal possui, ao menos, os requisitos etário e de nacionalidade.

¹ ACCIOLY, Hidelbando & SILVA, G. E. do Nascimento. Manual de Direito Internacional Público. Ed. Saraiva:2000. pág. 170.

² MELLO. Celso D. Albuquerque de. Curso de Direito Internacional Público . 12ª Edição. Ed. Renovar. pág. 1297.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

No caso, ao menos desde a Constituição de 1946, a indicação da chefia de missão diplomática permanente dependia da aprovação do Senado em votação secreta (art. 63, inciso I). A legislação da época, o Decreto-Lei n. 9.202/46, assim dispôs:

Art. 5º Os Embaixadores serão nomeados em comissão e escolhidos dentre os funcionários da classe N da carreira de “Diplomata”.

§ 1º Excepcionalmente, a nomeação poderá recair em pessoa estranha carreira de "Diplomata" brasileiro nato, maior de 35 anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.

§ 2º A comissão de Embaixador cessará automaticamente com o término do mandato do Presidente da República que houver feito a nomeação.

Esses requisitos também foram reproduzidos na Lei n. 11.440/2006, que assim dispõe:

Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

Ou seja, reproduzindo texto originariamente escrito em 1946, a atual legislação fixou três critérios para a indicação de Chefes de Missão Diplomática Permanente:

- (i) maior de 35 anos;
- (ii) reconhecido mérito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(iii) relevantes serviços prestados ao país.

A questão que se coloca é se tais critérios podem ser avaliados pelo Poder Judiciário ou se limitam à esfera de discricionariedade do Chefe de Estado. Em segundo lugar, se é cabível ao Poder Judiciário obstar uma indicação ou anular uma nomeação feita em desconformidade com tais critérios.

Primeiramente, deve-se estabelecer que os critérios estabelecidos na Constituição e nas Leis não se esgotam na sua literalidade. Como exemplo, pode-se citar que, ao apenas mencionar o cargo de Procurador-Geral da República, no masculino, o texto constitucional não quis excluir Procuradoras de alçarem a Chefia do Ministério Público Federal.

Observe-se, também, que a interpretação dos requisitos para indicação podem ter feição restritiva, por exemplo, ao mencionar “*notório saber jurídico*” como requisito para a assunção do cargo de Ministro do STF, se estão excluindo aqueles que sequer obtiveram uma graduação em Direito.

Direcionando-se a questão para o foco da lide, poder-se-ia dizer que o reconhecido mérito e os relevantes serviços prestados ao país, no contexto de uma indicação ao cargo de Embaixador, poderiam ser de qualquer natureza?

Tal resposta não pode estar descontextualizada do atual estado das relações diplomáticas brasileiras e de uma análise das indicações anteriores que se valeram de tal permissivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Uma análise publicada pela própria Presidência da República em 2017 assim relatou:

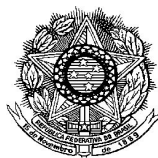
Muito se discute, hoje, a necessidade de o Brasil relançar um projeto de política externa coerente e que seja capaz de alcançar resultados adequados a suas aspirações e potencialidades. Frequentemente, os diagnósticos a respeito tendem a concentrar-se prioritariamente no governo de Dilma Rousseff, e não faltarão razões para esse enfoque. Com efeito, o período de 2011 a 2016 foi marcado pela perda de projeção internacional do Brasil, e muito do fenômeno há que se creditar à falta de engajamento da chefe de governo na articulação de uma diplomacia presidencial efetiva, à sua inapetência pelos temas de política exterior e à consequente escassez de recursos dedicados a alavancar projetos internacionais.

(...)

Ao longo das décadas, tem-se verificado como elemento constante na retórica diplomática oficial brasileira a insistência na necessidade de reforma da governança e da alteração da geografia econômica global. Para além dessas constatações e prescrições, no entanto, a análise da política externa indica não se haver promovido a formulação de uma agenda internacional consistente e integrada, que identifique claramente os principais objetivos comerciais, econômicos e políticos que o Brasil se propõe alcançar. E, por carecer desses elementos fundamentais – a identificação precisa de objetivos concretos e meios de traduzi-los em ação diplomática efetiva –, a política externa brasileira, que deveria traduzir os interesses do país na arena internacional, parece ainda não ter encontrado seu norte.

(...)

Essas perspectivas alimentam e reforçam algumas realidades inquestionáveis: no Brasil, a política externa não faz parte do debate eleitoral ou das preocupações da opinião pública; não se tem consciência de seu impacto sobre os rumos da sociedade; é amplamente desconsiderada pelos agentes econômicos privados; não está presente nos currículos escolares; e seus objetivos, enfim, **não encontram respaldo adequado nem mesmo entre outros órgãos da administração pública**. Este, aliás, é um dos sintomas mais evidentes do relativo desprestígio da política exterior no Brasil: **a incapacidade de seus formuladores e executores de conjugar o universo das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

instituições públicas numa atuação coordenada.³

Tal conjuntura de reconstrução da estratégia diplomática nacional aponta para a necessidade de uma maior preparação do corpo diplomático, e não de sua informalização. Com efeito, experiência e prévia atuação não são requisitos para o exercício de mandatos eleitorais, onde a representação popular é o foco, mas devem orientar a indicação de cargos técnicos como a indicação de Ministros e Embaixadores.

Nesse prisma, as expressões *“reconhecido mérito”* e *“relevantes serviços prestados ao país”*, herdadas da legislação de 1946, não podem ser tomadas pelo seu valor literal, mas sim interpretadas dentro da relevância do cargo de Embaixador.

Desse modo, não pode ser qualquer mérito ou qualquer serviço a justificar a indicação ao cargo, mas sim méritos e serviços relacionados com a função que se irá exercer. Caso contrário, estaria justificada, por exemplo, a indicação de atletas futebolísticos de destaque nacionais ao cargo de Embaixadores, ainda se não tenham nenhuma experiência diplomática.

Em anteriores uso de tal permissivo legal, foram indicadas pessoas que não tinham o devido preparo para o cargo, resultando em intenso noticiário desfavorável. Confira-se a seguinte reportagem sobre o então embaixador de Cuba Tilden Santiago:

³ BRASIL, um país em busca de uma grande estratégia. Maio de 2017. Disponível em http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/brasil-um-pais-em-busca-de-uma-grande-estrategia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O embaixador, um ex-padre, ex-presos político, ex-jornalista e ex-deputado, está "feliz como pinto no lixo", segundo a definição marota do sambista e mangueirense Jamelão para descrever alguém à vontade e adaptado a determinado ambiente. No posto há um ano e meio, Tilden Santiago virou celebridade em Havana, sobretudo por sua inabalável disposição para badalar em noites de salsa e merengue e em shows em que toca seu saxofone. (...) Pode cair bem por lá, mas no Itamaraty a farra do embaixador tem sido vista sob uma ótica menos generosa. "Os diplomatas em geral trabalham muito. Daqui, temos a impressão de que o embaixador poderia se esforçar mais", sussurra um alto membro do Itamaraty. "A função dele é representar o Brasil em Cuba, e não o contrário. Não é ficar fazendo e dizendo tudo o que os cubanos querem", censura Luiz Felipe Lampreia, chanceler no governo tucano. Mesmo no Palácio do Planalto, os companheiros petistas não escondem o temor de que o estilo festivo do embaixador acabe prejudicando a imagem do Brasil.⁴

Com efeito, o equívoco cometido por uma gestão passada não pode ser motivo para repetição do mesmo erro na atual gestão.

Trata-se portanto de ato vinculado à lei, e ainda que existente histórico de violações aos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 9.202/46 e na Lei n. 11.440/2006, tais diplomas não perderam vigência, tampouco torna preclusa qualquer impugnação de semelhante interpretação legal errônea.

Não é demasiado lembrar que atualmente mesmo para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo atualmente se exige “*perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado*”, por força do Decreto n. 9.727/2019, sendo inconcebível estipular-se tal exigência para funções menores e não para o cargo de alta

⁴ “Havana é uma festa” matéria publicada na revista Veja de 9 de fevereiro de 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

responsabilidade técnica como o de Embaixador.

Estabelecidas as premissas interpretativas, cabe por fim indagar se o juízo sobre a qualificação do indicado deve recair apenas ao Senado, nos termos de sua competência constitucional, ou seria viabilizada também ao Judiciário.

O controle judicial de atos dos demais Poderes se faz rotineiramente sobre atos decorrentes de competências constitucionais, tais como a anulação de Contratos Administrativos, determinação de nomeação de servidores ou declaração de inconstitucionalidades de leis.

Ou seja, o controle dos atos estatais se dá ordinariamente quando o parâmetro de controle está presente na lei ou Constituição. Pode-se discutir, tão somente, a definição do juízo competente para análise da ação que impugna o ato.

Ora, o pedido da presente Ação Civil Pública, consubstanciado em obrigação de não fazer decorrente de interpretação legal, não traz em si nenhuma causa de modificação da competência, cabendo a um juiz federal o seu julgamento.

Com efeito, caso o Poder Executivo leve a cabo uma indicação que não observe os parâmetros legais, tal indicação sequer deveria ser objeto de análise pelo Senado Federal, pois extrapola os limites da discricionariedade do ato.

Corroborando tudo que foi exposto, o próprio Supremo tribunal Federal já decidiu que a análise dos critérios jurídicos postos para a nomeação de agentes do Estado pode ser efetivada pelo Judiciário, de primeira instância inclusive:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTÓRIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeitá-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação.

(RE 167137, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18/10/1994, DJ 25-11-1994 PP-32312 EMENT VOL-01768-04 PP-00840)

Por sua eloquência, merecem destaque os seguintes trechos dos votos que compuseram o acórdão:

Min. Paulo Brossard - Há um argumento, para mim, que é suficiente e decisivo, e que me basta para votar, como voto, pelo conhecimento e provimento do recurso para dar pela procedência da ação popular. É que deve haver um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Podem eles ser pessoas excelentes, mas nada indica que tenham a qualificação mínima para o desempenho dos cargos para as quais foram contemplados.

Aliás, a propósito há um precedente clássico. Floriano nomeou para o Supremo Tribunal Federal o médico Barata Ribeiro e dois generais, Inocêncio Galvão de Queiroz e Raymundo Ewerton de Quadros (LEDA BOECHAT RODRIGUES, História do Supremo Tribunal Federal, 1965, I, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

46 e 47). Todos eram expressões na sua classe (MAXIMILIANO, Comentários, 1929. n. 371, p. 603) mas, obviamente, suas formações nada tinham com o Direito. O Senado, a despeito de ser unanimemente florianista, recusou as nomeações ao aprovar parecer de JOÃO BARBALHO que sustentou o óbvio - o notável saber a que se referia a Constituição era saber jurídico (Constituição Federal, 1902, p. 230 e 231; no mesmo sentido PEDRO LESSA, Poder Judiciário, 1915, p. 28).

Pode uma pessoa ser distinto matemático, físico ilustre, filósofo competente, astrônomo de nomeada, botânico eminente, até teólogo respeitado e, evidentemente, não possuir o saber relativamente especializado para exercer com adequação e propriedade as atribuições de Conselheiros do Tribunal de Contas, especialmente de um Estado recém-criado, com tudo por organizar, inclusive a vida administrativa dos Municípios.

Min. Carlos Velloso - Esse notório saber deve estar direcionado para o exercício do cargo. Em outras palavras, como bem acentuou o Ministro-relator, deve guardar pertinência com as atribuições do cargo, portanto, a norma do art. 235, inciso III, da Constituição, posta na Título IX -- Das Disposições Constitucionais Gerais" --, deve ser interpretada em consonância com o art. 73, § 1º. inciso III e IV da mesma Carta, a estabelecerem que os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: notórias conhecimento jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e que tenham mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional. que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior, inciso III.

Min. Néri da Silveira - De qualquer sorte, é certo que não poderá, no exercício desse poder discricionário o Governador eleito, para a composição do Tribunal, deixar de atender aos limites previstos na Constituição. Se esses aspectos básicos, quanto à qualificação dos escolhidos, não se cumpriram, as nomeações não estão em condições de subsistir, por descumprimento aos indesejáveis preceitos da Constituição Federal, aqui aplicáveis.

Desse modo, revela-se pertinente a imposição da adequada interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

da lei, que fixou critérios mínimos para a indicação de chefes de missão diplomática. Ou seja, o “*reconhecido mérito*” e os “*relevantes serviços prestados ao país*” devem ser apenas os de natureza diplomática. Cabível ainda considerar-se necessário um período mínimo de três anos de atividades em relações internacionais, por aplicação analógica das normas que regem a duração do estágio probatório para diplomatas (art. 8º da Lei n. 11.440/2006).

III - Do Pedido de Tutela de Urgência

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) é expresso ao autorizar a concessão de provimento liminar em sede de tutela coletiva.

Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar.

Consoante já salientado, a liminar especificamente prevista na Lei nº 7.347/1985 possui natureza especial, na medida em que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se um *plus* em face das demais tutelas de urgência.

Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este *Parquet* Federal no mesmo patamar da tutela de urgência aplicável a todo e qualquer processo e passível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

de postulação por qualquer legitimado.

A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao Magistrado, na análise dos pressupostos para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, *in casu*, a possibilidade de interpretação equivocada dos requisitos da Lei n. 11.440/2006.

Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o direito invocado é nítido, manifestado pela **necessidade de se garantir a qualidade técnica do serviço exterior brasileiro**.

No caso específico trazido ao Ministério Público, relativo a possível indicação de Deputado Federal a Embaixada do Brasil nos EUA, merece destaque a formação dos anteriores embaixadores que lá serviram:

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA (De 11 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014)

- Graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense
- Experiência Diplomática no México e Paris
- Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores (2003-2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- Embaixador em Buenos Aires (2004-2010)

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO (De 7 de maio de 2015 a 5 de setembro de 2016)

- Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro
- Formação no Rio Branco em 1979
- Experiência Diplomática em Nova York, Washington, Ottawa
- Ministro de Estado das Relações Exteriores (2013-2014)

SÉRGIO SILVA DO AMARAL (De 5 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2019)

- Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo
- Pós-graduação em Ciência Política (DESS) na Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne)
- Professor assistente de Relações Internacionais da Universidade de Brasília
- Experiência diplomática em Paris, Bonn, Genebra e Washington
- Embaixador em Londres e Paris

Por outro lado, observe-se que o conjunto de mérito do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro pouco se intersecciona com a diplomacia:

- Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003 - 2008
- Intercâmbio "Work Experience", World Study, 2004 - 2005
- Intercâmbio - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, 2006
- Desde 2010 é Escrivão de Polícia Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- Eleito em 2014 Deputado Federal com 82.224 votos
- Em 2015, ficou em primeiro lugar na categoria Combate à Corrupção e ao Crime Organizado, do Prêmio Congresso em Foco 2015.
- Em 2017, ficou em primeiro lugar, na categoria de Melhor Deputado do Ano pelo Voto Popular, do Prêmio Congresso em Foco 2017.
- Eleito em 2018 Deputado Federal com 1.843.735 votos
- Apenas em 2019 ocupou os cargos nas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Crise na Fronteira da Venezuela com o Brasil e a subcomissão especial Centro Lançamento Alcântara

Demonstra-se, assim, que o potencial indicado tem apenas 4 meses de experiência em assuntos relativos a Relações Internacionais.

Em segundo lugar, a tutela de urgência se faz necessária em razão do **perigo de dano caso se efetive a indicação de pessoa sem a preparação adequada para estabelecer intensas negociações com agentes estrangeiros.**

Observe-se que a Embaixada em Washington compartilha com a de Buenos Aires o posto de Missão de maior relevância nas Relações Exteriores brasileiras. Registre-se, ainda que os diplomatas do EUA são de reconhecida intensidade e resiliência nas negociações internacionais. É notória a busca de supremacia e primazia por parte dos Estados Unidos da América, prática que se consolidou desde a guerra fria. A indicação de pessoa sem o traquejo diplomático necessário para fazer frente a tais características poderia colocar em risco informações e interesses nacionais, especialmente se houver proximidade no trato pessoal, como aparenta ser o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ademais, não se pode olvidar o justificado receio de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a demora ou mesmo a espera do julgamento definitivo, ainda que favorável, dará margem à reincidência de situações ilegais na hipótese de novas indicações de outros cidadãos de fora dos quadros do Itamaraty.

Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente.

Outrossim é aplicável também o art. 497 do CPC que assim dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional da tutela provisória de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos autorizadores da concessão – consoante se extrai do citado dispositivo instrumental (art. 300).

IV – Dos Pedidos

Em face de todo o exposto, amparado nos documentos anexos, o Ministério Público Federal requer, com supedâneo no art. 12 da Lei 7.347/1985 combinado com os artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(i) o recebimento e a autuação da presente petição com os documentos que a instruem, determinando-se a oitiva da ré acerca do pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992;

(ii) a concessão da antecipação de tutela para que a ré seja obrigada a observar os seguintes critérios nas próximas indicações ao cargos de Embaixador que recaiam em cidadãos de fora da carreira diplomática:

- a. reconhecido mérito em atividades diplomáticas
- b. relevantes serviços diplomáticos prestados ao país
- c. ao menos três anos de experiência das atividades acima listadas

(iii) a concessão da antecipação de tutela para que a ré seja obrigada a revogar ou sustar o trâmite de eventuais atos praticados em desconformidade com os critérios listados no item anterior;

(iv) a cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo arbítrio deste MM. Juízo com base no artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 7.347/1985, sem prejuízo das disposições do Código de Processo Civil a ser aplicada a agentes públicos em caso de descumprimento da decisão judicial;

(v) a citação da ré para contestar a pretensão ministerial, sob pena de revelia;

(vi) o julgamento de procedência desta ação civil pública, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 29 de julho de 2019

Ivan Cláudio Garcia Marx

Procurador da República

Luciana Loureiro Oliveira

Procuradora da República

Márcia Brandão Zollinger

Procuradora da República

Marina Sélos Ferreira

Procuradora da República

Mário Alves Medeiros

Procurador da República

Paulo José Rocha Junior

Procurador da República